COMISSÃO DE FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PARECER N°.: 48/2025 – EMENDAS NºS. 02, 03 e 04

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 05/2025

Santa Rita do Sapucaí (MG), 30/06/2025.

I – RELATÓRIO

Este Relator da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação da Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí, no uso de suas atribuições regimentais, vem emitir parecer sobre emendas nº 02, 03 e 04 apresentada pela Vereadora Tatiane Bono Costa, que visa alterar e incluir artigos ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2025, os quais tratam da criação de cargos em comissão no âmbito da Administração Pública Municipal.

Este é o relatório, passo ao Parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

I – EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

A referida emenda busca reduzir os percentuais das gratificações previstas no art. 26 do projeto de lei, que são destinadas a servidores efetivos que exercem funções estratégicas como agente de contratação, gestor de contrato e membro da equipe de apoio. Contudo, o percentual de até 50% proposto no projeto original está plenamente de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que reconhece como legítimo esse teto de gratificação, desde que haja critérios objetivos e justificativa funcional.

Ademais, trata-se de percentual já praticado inclusive pelo próprio Poder Legislativo Municipal em gratificações concedidas aos seus servidores, o que afasta qualquer alegação de excesso. A tentativa de redução, embora embasada em argumentos de responsabilidade fiscal, ignora a necessidade de atratividade e valorização das funções técnicas especializadas. A matéria, portanto, encontra-se dentro dos limites legais e não exige a intervenção modificativa pretendida.

Conclusão: esta Comissão opina pela REJEIÇÃO da Emenda nº 02.

II – EMENDA ADITIVA Nº 03

A Emenda nº 03 busca acrescentar ao projeto de lei o artigo 26-A, com regras detalhadas sobre a natureza das gratificações, sua não incorporação, incompatibilidades, cessação, critérios de desempenho e forma de avaliação. Apesar de seu conteúdo técnico, a proposta incorre em vício de legalidade por versar sobre matéria já regulamentada de forma específica no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, norma de caráter geral que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores, inclusive no tocante à remuneração, gratificações, avaliações e deveres funcionais.

A criação de normas paralelas e autônomas, por meio de projeto de lei complementar com finalidade específica, acaba por afrontar o princípio da reserva legal específica, além de comprometer a uniformidade e a sistematicidade do regime jurídico estatutário. Qualquer modificação nas regras estruturais aplicáveis aos servidores, sobretudo quanto à avaliação de desempenho, cessação de gratificações e deveres funcionais, somente pode ser feita mediante alteração do próprio Estatuto, e não por lei esparsa ou instrumento acessório.

Ademais, **está em consonância com o entendimento do TCE/MG**, especialmente no Parecer Consulta nº 1114511, que reconhece a validade do pagamento de gratificações, inclusive para fins de cálculo de 13º e férias, quando estas são percebidas de forma contínua e com base legal clara.

Portanto, a emenda padece de vício formal, por tratar de matéria própria de outra norma legal já existente, e também de vício de técnica legislativa, ao criar dispositivos paralelos em descompasso com a legislação vigente.

Conclusão: esta Comissão opina pela REJEIÇÃO da Emenda nº 03.

III – EMENDA MODIFICATIVA Nº 04

A Emenda nº 04 altera requisitos constantes nos anexos do projeto, relativos à formação exigida para ocupação de cargos de coordenação. Entretanto, é entendimento pacificado na jurisprudência constitucional que emendas parlamentares não podem modificar os anexos de projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, especialmente quando versam sobre estrutura administrativa, atribuições de cargos e critérios de provimento funcional, sob pena de vício de iniciativa.

Tais alterações invadem competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a estrutura e organização da Administração Pública (princípio da separação dos poderes).

Conclusão: esta Comissão opina pela REJEIÇÃO da Emenda nº 04.

III – CONCLUSÃO

Por essas razões, este Relator manifesta-se **pela rejeição das emendas 02, 03 e 04 de Autoria da Vereadora Tatiane Bono Costa – PL ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2025**.

Miguel Garcia Caputo
Relator

VOTO CONJUNTO DO PRESIDENTE E DO VOGAL DA COMISSÃO

Acompanhamos integralmente o voto do Relator e opinamos **pela rejeição das emendas 02, 03 e 04 de Autoria da Vereadora Tatiane Bono Costa – PL ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2025**.

João Felipe Evaristo Mota Carlos
Presidente da Comissão

Ulles Eduardo de Souza
Vogal